



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002172/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.706 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente TELERN CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MOMENTO DE RETIFICAÇÃO DAS ESCRITURAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. VERDADE MATERIAL

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos. O Processo Administrativo Fiscal deve apresentar elementos cabais, que sejam aptos a corroborar a tese advogada pela parte Recorrente. Não cabe à instância recursal suprir as máculas formais intransponíveis.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 172 à 174) interposto contra o Acórdão nº 11-25.476, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 162 à 164), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o lançamento e a consequente exigência do crédito tributário.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, cópia às fls. 61/62, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, constituído em face da falta ou insuficiência de acréscimos legais - Multa paga a menor (R\$1.745,80) e Juros Pagos a Menor ou não pagos (R\$ 17,21).

2. O lançamento, que totaliza R\$ 1.763,01, decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos quatro trimestres de 2003. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese, a improcedência do lançamento, tendo em vista o tributo ter sido recolhido em valor e datas devidos, conforme provam os documentos anexados às fls. 24/58.

O teor meritório do Acórdão da DRJ consiste na inviabilidade de se reconhecer o direito creditório, haja vista o erro nos códigos de receita informados pelo Contribuinte. Somando-se a tal fato, a autoridade de piso destacou a impropriedade procedimental na utilização dos créditos. Transcrevo os trechos da indigitada decisão:

6. Conforme o auto de infração, para os débitos lançados constam pagamentos efetuados a destempo sem os devidos acréscimos legais.

7. Argui a impugnante que efetuou os recolhimentos em valor e datas devidos, pelo que se conclui, já que efetuados a destempo, que os documentos probantes que apresenta referem-se aos acréscimos legais (fls. 24/58).

8. No entanto, analisando-se os documentos apresentados, percebe-se que, embora relativos aos mesmos períodos de apuração dos débitos lançados, não se tratam de acréscimos legais, tendo em vista os códigos de receita que portam.

9. Assim, se a contribuinte pretende agora utilizar os pagamentos apresentados para compensar os débitos em questão, deverá retificar os DARFS ou proceder conforme determina a legislação (PERD/DCOMP), sendo que tais procedimentos deverão ser dirigidos à unidade local da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica, pois foge à alçada das Delegacias de Julgamento a apreciação dos mesmos.

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo suas razões de mérito:

Conforme visto na sinopse fática, aduz o fisco não haver comprovação do pagamento dos acréscimos legais, única e exclusivamente, por entender que os códigos da receita constantes no SIAF não correspondem ao recolhimento de acréscimos legais.

Data vênia, laboram em equívoco os ilustres Julgadores de Primeira Instância, visto que a premissa em que se basearam (código da receita dos acréscimos legais) para concluir pela procedência da autuação não guarda correspondência com o caso em apreço. Senão vejamos.

No momento em que fez o recolhimento do tributo a Recorrente o fez contabilizando os acréscimos legais até a data do pagamento, utilizando-se do código do tributo por estar pagando, no mesmo ato, o tributo e os acréscimos legais pelo atraso. Destrate, não caberia ao Recorrente se utilizar de dois códigos de receitas distintas.

Procedendo a uma comparação com o preenchimento de um DARF, vemos que, muito embora existam campos para preenchimento do “valor principal”, do “valor da multa” e do “valor dos juros e/ou encargos”, temos que existe apenas um campo destinado ao “código da receita”, bem como que, quando se está pagando um tributo em atraso o código da receita utilizado é o do tributo e não o dos acréscimos legais.

Mal comprando, seria este o procedimento utilizado no SIAF, por essa razão a autoridade fiscal não encontrou nos documentos juntados pela Recorrente o código da receita dos acréscimos legais.

A propósito, a autoridade fiscal só encontraria o código de receita dos acréscimos legais se estivéssemos falando do recolhimento isolado dos encargos legais, o que, definitivamente, não é o caso em apreço.

O exemplo comparativo foi lançado, com o intuito de clarear a situação guerreada e demonstrar, mais uma vez, a irreparabilidade dos procedimentos adotados pela Recorrente.

Assim, uma vez evidente o pagamento dos débitos apontados na autuação ora combatida, imperiosa é a subsunção do art. 156, I, do CTN ao caso em apreço.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Do reconhecimento do direito creditório e a forma de retificação

Ab initio, assevero que o presente caso versa sobre o recolhimento a menor de tributo / pagamento insuficiente. De acordo com o Auto de Infração lavrado, esta situação teria ocorrido quando do cotejo da auditoria interna na DCTF, onde restou constatada a ausência de pagamento de juros e multas derivados do IRRF. O Acórdão da DRJ, por seu turno, aduziu a impossibilidade de se reconhecer os pagamentos efetuados pelo Recorrente, pois estão subscritos sob código de receita impróprio; ademais, asseverou que a eventual consideração dos valores pagos seria apenas viável por intermédio de procedimento compensatório, sendo a DCOMP o instrumento adequado para tanto.

Possui razão a intelecção das autoridades julgadoras *a quo*.

De pronto, torna-se mister reconhecer que o auto de infração trouxe o detalhamento das quantias supostamente consideradas como "não pagas ou pagas a menor" (e-fls. 119 à 121):

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR

VALORES EM REAIS										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		MULTA DE OFÍCIO / ISOLADA	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				MULTA DE MOROSIDADE PAGA A MENOR	JUROS DE MOROSIDADE NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR	BASE DE CALC. PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO	VAL. DEVIDO 75% DO PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO
203385599	100200451725222	0561	6380	02-01/2003	15/01/2003	30/03/2007	83,05	0,00	0,00	0,00
203385601	100200461718180	0561	6380	01-10/2003	08/10/2003	30/03/2007	74,57	0,00	0,00	0,00
203385602	100200451725222	0561	6380	04-01/2003	29/01/2003	30/03/2007	26,41	0,00	0,00	0,00
203385603	100200421828401	0561	6380	01-07/2003	09/07/2003	30/03/2007	79,31	0,00	0,00	0,00
203385604	100200421828401	0561	6380	01-08/2003	06/08/2003	30/03/2007	35,31	0,00	0,00	0,00
203385607	100200461700194	0561	6380	01-04/2003	09/04/2003	30/03/2007	36,50	0,00	0,00	0,00
203385608	100200461700194	0561	6380	03-04/2003	24/04/2003	30/03/2007	382,88	0,00	0,00	0,00
203385609	100200491718180	0561	6380	02-11/2003	12/11/2003	30/03/2007	71,27	0,00	0,00	0,00
203385610	100200451725222	0561	6380	02-02/2003	12/02/2003	30/03/2007	41,68	0,00	0,00	0,00
203385611	100200421828401	0561	6380	05-08/2003	03/09/2003	30/03/2007	11,16	0,00	0,00	0,00
203385612	100200421828401	0561	6380	01-09/2003	10/09/2003	30/03/2007	81,98	0,00	0,00	0,00
203385615	100200461700194	0561	6380	01-05/2003	07/05/2003	30/03/2007	71,42	0,00	0,00	0,00
203385619	100200421828401	1708	6380	01-07/2003	09/07/2003	30/03/2007	29,74	0,00	0,00	0,00

Processo nº 16707.002172/2007-85
Acórdão n.º 1002-000.706

S1-C0T2
Fl. 183

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR

VALORES EM REAIS										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		MULTA DE OFÍCIO / ISOLADA	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				MULTA DE MORA PAGA A MENOR	JUROS DE MORA NÃO PAGO OU PAGO A MENOR	BASE DE CALC.	VAL. DEVIDO
									PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO	75% DO PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) *	(8)	(9)	(10)	(11)
203385620	100200421828401	1708	6380	02-07/2003	16/07/2003	30/03/2007	21,22	0,00	0,00	0,00
203385621	100200451725222	0561	6380	02-03/2003	12/03/2003	30/03/2007	66,44	0,00	0,00	0,00
203385622	100200491718180	0561	6380	01-12/2003	10/12/2003	30/03/2007	65,02	0,00	0,00	0,00
203385629	100200451725222	1708	6380	02-01/2003	15/01/2003	30/03/2007	22,00	0,00	0,00	0,00
203385631	100200461700194	0561	6380	01-06/2003	11/06/2003	30/03/2007	89,73	0,00	0,00	0,00
203385633	100200491718180	1708	6380	01-10/2003	08/10/2003	30/03/2007	11,39	0,00	0,00	0,00
203385635	100200421828401	1708	6380	01-08/2003	06/08/2003	30/03/2007	16,12	0,00	0,00	0,00
203385638	100200491718180	1708	6380	02-10/2003	15/10/2003	30/03/2007	34,19	0,00	0,00	0,00
203385640	100200461700194	1708	6380	02-04/2003	16/04/2003	30/03/2007	17,10	0,00	0,00	0,00
203385643	100200421828401	1708	6380	03-08/2003	20/08/2003	30/03/2007	20,16	0,00	0,00	0,00
203385646	100200491718180	1708	6380	04-10/2003	29/10/2003	30/03/2007	14,38	0,00	0,00	0,00
203385648	100200461700194	1708	6380	04-04/2003	30/04/2003	30/03/2007	28,40	0,00	0,00	0,00
203385648	100200461700194	1708	6583	04-04/2003	30/04/2003	30/03/2007	0,00	17,21	0,00	0,00

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR

VALORES EM REAIS										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		MULTA DE OFÍCIO / ISOLADA	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				MULTA DE MORA PAGA A MENOR	JUROS DE MORA NÃO PAGO OU PAGO A MENOR	BASE DE CALC.	VAL. DEVIDO
									PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO	75% DO PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) *	(8)	(9)	(10)	(11)
203385651	100200421828401	1708	6380	05-08/2003	03/09/2003	30/03/2007	17,37	0,00	0,00	0,00
203385657	100200491718180	1708	6380	03-11/2003	19/11/2003	30/03/2007	27,21	0,00	0,00	0,00
203385662	100200491718180	1708	6380	04-11/2003	26/11/2003	30/03/2007	62,94	0,00	0,00	0,00
203385663	100200461700194	1708	6380	03-05/2003	21/05/2003	30/03/2007	13,69	0,00	0,00	0,00
203385665	100200491718180	1708	6380	05-11/2003	03/12/2003	30/03/2007	35,50	0,00	0,00	0,00
203385670	100200491718180	1708	6380	01-12/2003	10/12/2003	30/03/2007	74,85	0,00	0,00	0,00
203385674	100200461700194	1708	6380	01-06/2003	11/06/2003	30/03/2007	11,37	0,00	0,00	0,00
203385675	100200491718180	1708	6380	02-12/2003	17/12/2003	30/03/2007	30,11	0,00	0,00	0,00
203385679	100200461700194	1708	6380	02-06/2003	18/06/2003	30/03/2007	16,86	0,00	0,00	0,00
203385683	100200491718180	1708	6380	04-12/2003	02/01/2004	30/03/2007	24,47	0,00	0,00	0,00
TOTAL ==>							** 1.745,80	*** 17,21	0,00	0,00

Noutro giro, o Recorrente trouxe aos autos (e-fls. 45 à 80) uma lista das quantias pagas, conforme demonstrativo do SIAFI, eis que colaciono algumas, a título de exemplificação:

a. CONDARF à-fl. 46:

SIAFI2006-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)
14/09/06 11:18 USUARIO : RENATA SEMIRA
DATA EMISSAO : 29Ago06 VENCIMENTO: 29Ago06 NUMERO : 2006DF000585
UG/GESTAO EMITENTE: 910900 / 91000 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
CONTRIBUINTE : 910900 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0177000000 DOC.ORIGEM 910900 / 91000 / 2006OB000618
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 500
PERÍODO APURACAO : 04Out03 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 0561 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 74,57
RECEITA : 74,57
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 29/08/06
TOTAL : 74,57
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 2161
PGTO DE DARF 0561

LANCADO POR : 90793730449 - RENATA SEMIRA UG : 910900 31Ago06 17:46
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

b. CONDARF à-fl. 48:

____ SIAFI2006-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) _____
 14/09/06 11:06 USUARIO : RENATA SEMIRA
 DATA EMISSAO : 29Ago06 VENCIMENTO: 29Ago06 NUMERO : 2006DF000590
 UG/GESTAO EMITENTE: 910900 / 91000 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
 CONTRIBUINTE : 910900 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
 RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
 FONTE DE RECURSO : 0177000000 DOC.ORIGEM 910900 / 91000 / 2006OB000623
 PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 500
 PERIODO APURACAO : 05Jul03 GRUPO DE DESPESA : 3
 REFERENCIA : PERCENTUAL :
 RECEITA : 0561 REC. BRUTA ACUMULADA:
 EMPENHO PRINCIPAL : EMPENHO MULTA/JUROS :
 VALORES BASE DE CALCULO : 79,31
 RECEITA : 79,31
 MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
 JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 29/08/06
 TOTAL : 79,31
 OBSERVACAO REMESSA A SRF : 2161
 PGTO DE DARF 0561

LANCADO POR : 90793730449 - RENATA SEMIRA UG : 910900 31Ago06 17:49
 PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

c. CONDARF à-fl. 55:

____ SIAFI2006-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) _____
 14/09/06 11:10 USUARIO : RENATA SEMIRA
 DATA EMISSAO : 29Ago06 VENCIMENTO: 29Ago06 NUMERO : 2006DF000587
 UG/GESTAO EMITENTE: 910900 / 91000 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
 CONTRIBUINTE : 910900 - TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
 RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
 FONTE DE RECURSO : 0177000000 DOC.ORIGEM 910900 / 91000 / 2006OB000620
 PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 500
 PERIODO APURACAO : 06Set03 GRUPO DE DESPESA : 3
 REFERENCIA : PERCENTUAL :
 RECEITA : 0561 REC. BRUTA ACUMULADA:
 EMPENHO PRINCIPAL : EMPENHO MULTA/JUROS :
 VALORES BASE DE CALCULO : 81,98
 RECEITA : 81,98
 MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
 JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 29/08/06
 TOTAL : 81,98
 OBSERVACAO REMESSA A SRF : 2161
 PGTO DE DARF 0561

LANCADO POR : 90793730449 - RENATA SEMIRA UG : 910900 31Ago06 17:48
 PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Ao comparar os comprovantes de pagamentos acima colacionados (tal como ocorre com os demais que estão presentes neste PAF), é possível identificar que o auto de infração de fato não considerou como possível a viabilidade de superação dos óbices formais que macularam o reconhecimento da quitação pleiteada. E esse viés analítico, em minha opinião, é pautado de correção e integridade. Contudo, imediatamente nota-se que o recolhimento dos acréscimos legais não foram destacados quando do pagamento; ademais, ainda que o Contribuinte considere que tais valores restaram incluídos no montante total da quantia quitada, aquele não apresentou memória de cálculo apta a corroborar tal feito. Portanto, queda-se inviável à este Colegiado Recursal verificar se, de fato, há uma estreita retidão contábil.

Quanto ao mais, repiso que o Código de Receita, inicialmente equivocado, sequer foi retificado em ocasião vindoura, o que turba a verificação do pagamento alegado. Nessa vertente, resume bem o Acórdão da DRJ:

6. Conforme o auto de infração, para os débitos lançados constam pagamentos efetuados a destempo sem os devidos acréscimos legais.

7. Argui a impugnante que efetuou os recolhimentos em valor e datas devidos, pelo que se conclui, já que efetuados a destempo, que os documentos probantes que apresenta referem-se aos acréscimos legais (fls. 24/58).

8. No entanto, analisando-se os documentos apresentados, percebe-se que, embora relativos aos mesmos períodos de apuração dos débitos lançados, não se tratam de acréscimos legais, tendo em vista os códigos de receita que portam.

9. Assim, se a contribuinte pretende agora utilizar os pagamentos apresentados para compensar os débitos em questão, deverá retificar os DARFS ou proceder conforme determina a legislação (PERD/DCOMP), sendo que tais procedimentos deverão ser dirigidos à unidade local da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica, pois foge à alçada das Delegacias de Julgamento a apreciação dos mesmos.

Logo, resta inviável superar as múltiplas máculas formais e probatórias nessa instância recursal, razão pela qual opino por manter a conclusão meritória alcançada no Acórdão de piso.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira